

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG003338/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/09/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR047454/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46249.001334/2019-15
DATA DO PROTOCOLO: 04/09/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 65.178.451/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON DA SILVA ROCHA;

E

IDG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 04.933.293/0001-10, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). MARLON RODRIGUES SILVEIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TÉCNICOS INDUSTRIAIS**, com abrangência territorial em **MG**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

se compromete a:

Parágrafo Primeiro: A partir de 1º de maio de 2019, o piso salarial da EMPRESA será de R\$ 1.000,00 (exceto aprendizes).

Parágrafo Segundo: Visando estimular o primeiro emprego, a IDG poderá assinar diretamente com os respectivos sindicatos, Acordo Coletivo específico prevendo a contratação de profissionais no qual estejam estabelecidas as condições da contratação tendo como referência os itens a, b, c e d deste parágrafo, assim como outras cláusulas que se fizerem necessárias.

a) A IDG poderá contratar profissionais que ainda não tiveram a CTPS assinada como engenheiro, arquiteto ou geólogo, por um período máximo de 2 anos, com salário correspondente a 70,47% do piso destes profissionais estabelecido nessa cláusula, para a jornada diária de 8(oito) horas, sendo 6 (seis) horas de trabalho e 2 (duas) horas de treinamento.

b) Os engenheiros, arquitetos ou geólogos contratados na forma do Parágrafo Terceiro e item "a" que forem demitidos sem justa causa antes de completados o prazo de dois anos de contrato de trabalho, receberão, a título de indenização, o valor correspondente a 1/3 (um terço), calculado sobre as verbas rescisórias devidas, excluída da base de cálculo o valor da multa incidente sobre os depósitos no FGTS.

c) A IDG poderá admitir no máximo de 20% dos profissionais engenheiros, arquitetos e geólogos, contratados na forma do disposto no Parágrafo Terceiro e item "a", quando em seu quadro de empregados

existir um número maior que cinco engenheiros.

d) O disposto no Parágrafo Terceiro item “a”, não se aplica aos engenheiros, arquitetos e geólogos que tenham realizado estágio na empresa contratante com duração superior a dois anos.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Acordam as entidades convenientes, em caráter excepcional, face a conjuntura política /econômica no ano de 2019/2020, o percentual será de 5,7,%(cinco virgula sete)por cento .

Considerando que o colaborador tenha sido contratado até dia 30/04/2019 receberá o percentual integral de aumento.

O pagamento será realizado integral após a homologação do Acordo Coletivo no Ministério do Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A IDG pagará os salários dos seus trabalhadores dentro do prazo legal.

Parágrafo Primeiro – Pagamentos com cheques serão efetuados no mínimo 02(duas) horas antes do encerramento do expediente bancário.

Parágrafo Segundo – Os atrasos de pagamento sujeitarão o empregador ao pagamento de correção diária pela TR ou índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sobre o valor da remuneração ou saldo da remuneração, contado o atraso a partir do primeiro dia subsequente ao estabelecido no caput desta cláusula. O índice para cálculo dos atrasos será obtido pela variação da TR da data do efetivo pagamento e a TR do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por necessidades operacionais, a TR do dia do efetivo pagamento poderá ser substituída pela TR da data do cálculo, sendo que, neste caso, a TR do quinto dia útil será substituída pela TR do dia correspondente ao obtido subtraindo-se desta data o número de dias que separam a data do cálculo da data do efetivo pagamento, não podendo esse período exceder a 6 (seis) dias corridos.

Parágrafo Terceiro: Por efetuar o pagamento dos salários, férias e 13º salário de seus empregados através de depósito em conta corrente, a empresa fica desobrigada de obter a assinatura dos mesmos nos respectivos recibos, havendo presunção de veracidade quanto ao efetivo pagamento das verbas discriminadas naqueles documentos, desde que o valor devido pela efetiva remuneração e constante no contracheque coincida com o valor depositado.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO EM FOLHA

A empresa efetua o desconto de mensalidades e anuidades sindicais em folha de pagamento, mediante solicitação do(s) sindicato(s) com comprovação de autorização expressa do empregado sindicalizado, efetuando o depósito correspondente em conta corrente indicada pelo(s) sindicato(s), até 5 (cinco) dias após a efetivação do desconto.

Parágrafo Primeiro - As empresas encaminharão aos sindicatos, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o depósito, o comprovante bancário e a relação nominal dos associados discriminando o valor de cada desconto.

Parágrafo Segundo – No contra cheque do empregado, a empresa discriminará o motivo do desconto e o nome da entidade sindical favorecida, para qualquer desconto em favor de sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que os danos causados pelo empregado aos bens do empregador, em caso de dolo ou culpa, serão descontados de seus salários.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

A empresa efetua o desconto de mensalidades e anuidades sindicais em folha de pagamento, mediante solicitação do(s) sindicato(s) com comprovação de autorização expressa do empregado sindicalizado, efetuando o depósito correspondente em conta corrente indicada pelo(s) sindicato(s), até 5 (cinco) dias após a efetivação do desconto.

Parágrafo Primeiro - As empresas encaminharão aos sindicatos, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o depósito, o comprovante bancário e a relação nominal dos associados discriminando o valor de cada desconto.

Parágrafo Segundo – No contra cheque do empregado, a empresa discriminará o motivo do desconto e o nome da entidade sindical favorecida, para qualquer desconto em favor de sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro – Fica estabelecido que os danos causados pelo empregado aos bens do empregador, em caso de dolo ou culpa, serão descontados de seus salários.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA OITAVA - AUXÍLIO ASSIDUIDADE

A empresa concederá um auxílio de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) para o colaborador que não tiver nenhuma falta, para o saldo negativo será considerada uma tolerância de 04(quatro) negativas no banco de horas no período de um ano.

Parágrafo Primeiro: Este abono/benefício não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração do colaborador para qualquer fim ou natureza.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

É garantido aos trabalhadores auxílio refeição, ou vale refeição, ou vale alimentação, no valor facial mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco) cada um, a partir de **1º de maio de 2018** e em quantidade equivalente ao número de dias trabalhados no mês, observando o disposto no regulamento do P.A. T – Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo a empresa proceder o desconto de no máximo 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Primeiro – O empregado não terá direito ao auxílio refeição ou vale alimentação nos locais onde as empresas fornecerem alimentação, em qualidade e quantidade compatíveis.

Parágrafo Segundo - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados seja almoço, lanches, tickets, cesta básica, cartão alimentação ou similar, não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito legal mesmo para as empresas não inscritas no P.A.T.

Parágrafo Terceiro - Cesta básica - Será fornecida para o colaborador que receber o salário até R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), uma cesta básica no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), podendo variar de acordo com a safra a mudança de fornecedores sem perda da qualidade.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte; decorrentes das peculiaridades próprias da construção pesada, no que diz respeito constantes movimentações e deslocamentos dos empregados para os diversos trechos da obra, por força do próprio processo construtivo, acordam as Partes, com base no disposto no Parágrafo Único do art.5º do Decreto nº 95.247/1-987, que, com a concordância expressa dos empregados, poderá ; IDGfazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte tal como definido pela legislação.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese prevista nesta Cláusula, o empregado assinará o termo de compromisso pela opção acordada, estabelecendo que o pagamento que lhe será feito em folha suplementar sob o título de "indenização de transporte, e que, como tal, terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial nem se incorporando sua remuneração para qualquer efeito e, portanto, não se constituindo base de incidência da contribuição, previdenciária ou do FGTS.

Parágrafo Segundo – A declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave podendo ocasionar em demissão.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Parágrafo Primeiro - Fica convencionado que o fornecimento do Plano de Saúde para os titulares e dependentes legais, assim entendidos como sendo aqueles que constam na relação de dependentes da Declaração Anual do Imposto de Renda, nos termos do estabelecido neste Acordo Coletivo ou ainda qualquer outro ajuste mais favorável ao empregado não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo Segundo - O empregado que não desejar aderir ao Plano de Saúde oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro – Segue abaixo o percentual de participação na mensalidade no Plano de Saúde da empresa:

Colaboradores que recebem salários até R\$ 1.200,00 percentual de participação da empresa 50%.

Colaboradores que recebem salários de R\$ 1.201,00 até R\$ 2.000,00 percentual de participação da empresa 40%.

Colaboradores que recebem salários acima de R\$ 2.001,00 percentual de participação da empresa 35%.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO ODONTOLÓGICO

Parágrafo Primeiro - Fica convencionado que o fornecimento do Plano Odontológico para os titulares e dependentes.

Parágrafo Segundo - O empregado que não desejar aderir ao Plano Odontológico oferecido pela empresa deverá efetuar a sua renúncia ao benefício, de forma expressa e por escrito, ficando, desta forma, a empresa desobrigada ao disposto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro – O percentual de participação da empresa na mensalidade do Plano odontológico será de 40%(quarenta). As despesas de consumo serão descontadas o valor integral na folha de pagamento sem participação da empresa conforme valores evidenciados através de demonstrativos enviados pelo plano.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A IDG reembolsará os gastos com creche até 6 (seis) meses de idade, no termos da portaria 3296/86 do MTE. Após completados os 6 (seis) meses de idade e por um período de mais 30 (trinta) meses, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Primeiro – As empregadas admitidas durante a vigência do presente instrumento que tiverem filho com idade inferior a 24 meses, também farão jus a benefício equivalente e proporcional ao tempo restante até a criança completar 36 meses de idade.

Parágrafo Segundo – Fazem jus ao mesmo benefício os empregados que detenham, isoladamente, a guarda legal dos filhos, bem como os que adotarem ou tiverem a guarda de criança nessa faixa etária, mesmo que de forma provisória durante o processo de adoção.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado que o reembolso creche no seu valor limite de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais), mediante comprovação das despesas, fornecido pelos empregados nos termos do estabelecido neste Acordo coletivo, apresentando ao setor de Admiração de Pessoal. Não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

A IDG fará em favor dos seus empregados um Seguro de Vida Acidentes Pessoais em Grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em caso de morte do empregado;

II – até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em caso de invalidez funcional total e permanente por doença (IFPD) do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado a instruções emitidas pela SUSEP.

III – até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), em caso de invalidez funcional total e permanente por doença adquirida no exercício profissional (PAED) do empregado, equivalente a 100% do capital básico segurado, observado as instruções emitidas pela SUSEP.

Parágrafo Primeiro – Além do capital mínimo assegurado, no caso de morte do empregado, a seguradora deverá se responsabilizar pelas despesas com funeral, inclusive traslado limitada a cobertura a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Segundo – Fica convencionado que o fornecimento do Seguro de Vida em Grupo não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração para qualquer fim, podendo ainda o empregador proceder aos descontos pelo fornecimento, em até 50% (cinquenta por cento), desde que o colaborador opte através de uma solicitação por escrito solicitando um capital diferente do proposto acima, para realização do desconto será necessário a autorização prévia e por escrito do empregado concordando.

Parágrafo Terceiro – Ficam desobrigadas deste benefício aquelas empresas que já possuem seguro de vida em grupo, com a cobertura prevista nesta cláusula.

Parágrafo Quarto - Em face à data de assinatura do presente Acordo Coletivo, os valores do Seguro de Vida estipulados nesta cláusula somente serão exigíveis a partir de 01/05/2019.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO MATRIMÔNIO

A IDG efetuará o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para os colaboradores que realizarem o enlace matrimonial desde que comprovada com a certidão lavrada em cartório, e entregue ao departamento de pessoal até 30 dias do ocorrido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FRALDA

A empresa concederá um auxílio de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a empregada ou empregado a título de auxílio fralda, por ocasião do nascimento de seu filho ou filha.

Parágrafo Primeiro: Este abono equivale ao valor do nascimento por filho.

Parágrafo Segundo: O abono será pago em uma única vez no mês subsequente ao registro do filho em cartório (com documentação comprobatória).

Parágrafo Terceiro: Este abono não tem caráter salarial, portanto não integra a remuneração do colaborador para qualquer fim ou natureza.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO GRATIFICADO

Será concedido ao empregado que computar até 01 ano de serviço na mesma empresa, 30 dias a título de aviso prévio, devendo ser acrescido 03 dias para cada ano completo de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias perfazendo até o limite de 90 dias, conforme disposto na Lei nº 12.506/2011 e tabela da Nota Técnica nº 184, de 07 de maio de 2012, do MTE.

Tempo Trabalhado Dias de Aviso

Tempo Trabalhado	Dias de Aviso
Até 1 ano	30
Até 2 anos	33
Até 3 anos	36
Até 4 anos	39
Até 5 anos	42
Até 6 anos	45
Até 7 anos	48
Até 8 anos	51
Até 9 anos	54
Até 10 anos	57
Até 11 anos	60
Até 12 anos	63
Até 13 anos	66
Até 14 anos	69
Até 15 anos	72
Até 16 anos	75
Até 17 anos	78
Até 18 anos	81
Até 19 anos	84
Até 20 anos	87
A partir de 20 anos	90

Parágrafo Primeiro – O empregado que for dispensado, sem justa causa, no período do trintídio que antecede a data base terá direito a indenização adicional referente a 01(um) salário mensal, com todos os reflexos incidentes ao aviso prévio.

Parágrafo Segundo – No caso do último dia do período do aviso prévio, considerando a integração, ocorrer a partir de 01.05, o empregado fará jus, em seu acerto rescisório, da correção salarial estipulada No Acordo Coletivo, se a mesma não estiver ainda incorporada ao seu salário, observado o disposto na Lei nº 12.506, de 11.10.2011.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÕES CONTRATUAIS

A IDG procederá às homologações de rescisões de contratos individuais de trabalho, conforme Lei 13467/2017, empregado e empregador estarão desobrigados da homologação junto ao sindicato.

Parágrafo Único – Admitir-se-á que as homologações sejam feitas no Ministério do Trabalho somente nas localidades onde não haja sede sindical ou representação sindical regional, ou nos casos excepcionais que impossibilitem sua efetivação nos sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA DO EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

Em caso de dispensa de empregado com 5 (cinco) anos ou mais de empresa, e que esteja a menos de 12 (doze) meses para completar o período aquisitivo de aposentadoria plenamente comprováveis, será reembolsado o valor correspondente à parcela da empresa nas contribuições previdenciárias ao INSS, como contribuinte em dobro, até o máximo de 12 (doze) parcelas mensais, mediante apresentação do comprovante de recolhimento, não caracterizando vínculo empregatício, nem prestação de serviço e desde que não esteja trabalhando em novo emprego.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - NÍVEL DO EMPREGADO

A IDG compromete-se a manter sua política de pessoal, praticando rescisões somente quando esgotadas as possibilidades de aproveitamento de pessoal, exceto nos casos de causas justificadas.

A IDG complementarão os salários de seus empregados afastados por licença ou acidente de trabalho do 16º (décimo sexto) dia ao 90º (nonagésimo) dia na sua totalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO

Será garantido emprego ou salário, a partir de alta previdenciária pelo período de 90 (noventa dias) após o retorno de trabalho, ao empregado afastado por doença profissional, excluindo os casos de término de contrato a prazo determinado, término da atividade da empresa no local para a qual foi o empregado contratado, demissão por justa causa, pedido de demissão, acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso, pelo sindicato respectivo. Excluem-se do presente garantia as altas previdenciárias decorrentes de doenças pré-existentes, doenças não profissionais.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRT - TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A IDG obriga-se a efetuar recolhimento do TRT prevista na Lei 13.639/2018 para projetos e estudos contratados, indicando o responsável técnico por especialidade envolvido no projeto ou estudo.

Parágrafo Único - Os empregados da empresa poderão utilizar o veículo para exercerem suas atividades sendo considerado um equipamento auxiliar nas atividades, como por exemplo: ir a reuniões, visitas a clientes, homologações, órgãos federais, estaduais e municipais, bancos, instituições em geral, levantamento de campo, equipe de topografia, equipe de obras, compras, deslocamento entre as filiais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL

A IDG praticará, sem redução ou acréscimo de salário, jornada semanal máxima de 40h (quarenta horas) para o pessoal quando trabalhando em seus escritórios, e 44h (quarenta e quatro horas) no máximo, para o pessoal que trabalhe ou venha a trabalhar no campo e escritórios de obras.

Parágrafo Primeiro - Serão mantidas, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.

Parágrafo Segundo – Mediante solicitação dos empregados e concordância da empresa, poderá ser ajustado calendário anual de folgas e compensações de horas não trabalhadas nos dias úteis não trabalhados, de modo a possibilitar um melhor aproveitamento dos feriados e dias santos, festas de fim de ano e eventos excepcionais de comemorações populares. Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados; mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada de acordo com período de Banco de Horas. Os dias ponte trabalhados deverão ser pagos como feriado.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA

As horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis serão remuneradas com adicionais de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, e as horas trabalhadas nos domingos e feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem) por cento.

Parágrafo Único – As horas relativas à jornada de sábado poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de 30% (trinta por cento), sobre o valor da hora diurna, já incluído nesse percentual aquele previsto no art. 73, caput, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FLEXIBILIZAÇÃO DE HORAS

Respaldo no artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 59, parágrafo 2º da consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei nº 6.901/98, bem como na Medida Provisória nº 2.164, de 27/08/2001, atualmente em vigor por força de dispostos no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, a Empresa fica autorizada a implantar o regime de compensação denominado “banco de horas”, aplicável

inclusive nas atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, que será regido por um sistema de debito e credito de acordo com as condições abaixo:

- A)** A vigência da disciplina do Banco de Horas não poderá exceder ao período de 01 (um) ano, a partir da data de 01/11/2016.
- B)** Considera-se para efeito da aplicação do “banco de horas”, a carga de horas excedentes semanal de trabalho prevista nos contratos de trabalho dos empregados e as realizadas aos sábados quando houver necessidade da empresa;
- C)** As horas excedentes ao estabelecidos na letra “b” supra, serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados;
- D)** Não serão descontadas e nem computadas como jornada extraordinária o limite máximo de cinco minutos diários.
- E)** Não serão computadas como extras, os minutos referente a chamada horas de percurso, saída de casa para o trabalho mesmo que realizadas nos veículos destinados para traslado dos empregados.
- F)** As compensações no sistema do “banco de horas” deverão ocorrer no período **máximo** de até 12 (doze) meses.
- G)** Não ocorrendo a compensação prevista na letra “d” supra, as horas de crédito remanescente deverão ser pagas pela Empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal, com reflexos nas demais verbas de natureza salarial;
- H)** Quando o empregado estiver em viagem a serviços em outra localidade, não computará como horas extraordinárias o percurso da viagem anterior a jornada de trabalho, prevalecerá à jornada diária de 8 horas com acréscimo de 2 horas caso exceda a jornada.
- I)** Nos casos de viagens, por período excedente a um dia, as horas de pernoite não serão computadas como horas extraordinárias.
- J)** Fica determinando que a Empresa faça em campo próprio nos holerites mensais dos trabalhadores, lançamentos em referência aos saldos de horas a débitos e créditos, para possibilitar a conferência direta e permanente pelo trabalhador, acerca da sua situação particular tocante a débitos e créditos de horas existentes no Banco.
- K)** Serão consideradas para o “banco de horas” as ausências injustificadas bem como os atrasos e as saídas antecipadas do empregado, quando autorizado pela empresa.
- M)**As folgas dos trabalhadores por conta dos saldos de horas no Banco de Horas deverão ser concedidas em relação à jornada de trabalho e assim consideradas por inteiro, e disciplinar ainda sobre prazo (mínimo) antecedente em que a Empresa deverá comunicar a concessão de folgas ao empregado, para que o empregado possa programar atividades de lazer, ou outras, a tempo. Bem como a fixação de regra sobre a forma da compensação em folgas, tocante à forma de concessão (individual ou coletiva) e sempre antecedente ou precedente aos descansos de Férias;

Feriados e Descansos Semanais Remunerados, para possibilitar maior tempo de descanso ao empregado.

L) O saldo positivo ou negativo do empregado (crédito ou débito) poderá ser saldado a qualquer momento pela empresa antes do encerramento do prazo de 12 (doze) meses a que alude o item “L” supra, da seguinte forma:

1) – Quanto ao saldo credor:

- Com redução da jornada de trabalho;
- Mediante concessão de folgas adicionais;
- Através de prorrogação do período de gozo de férias;
- Por meio de dispensas coletivas, a critério da empresa;
- Por meio de pagamentos do saldo de horas extras com adicional respectivo.

2) – Quanto ao saldo devedor:

- Por meio da prorrogação da jornada de trabalho, não podendo exceder duas horas/dia;
- Pelo trabalho em dias não trabalhados (sábado), conforme necessidade da empresa, desde que o funcionário esteja expressamente avisado com antecedência. Fazendo uso de tal prerrogativa,

poderá o labor ser o equivalente ao número de horas correspondente à jornada diária normal de trabalho.

NOTA: O saldo de horas será disponibilizado mensalmente no holerite do colaborador.

A) Na hipótese da rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas trabalhadas, acumuladas no Banco de Horas (horas a crédito), a Empresa pagará ao trabalhador (em qualquer modalidade rescisória) o saldo de horas existentes, como extraordinárias, com adicional de 50% e aplicada sobre o salário da data da rescisão.

B) Na liquidação do Banco ou em rescisão, havendo saldo de horas a débito do trabalhador, será ZERADO. O obreiro nada deverá à vista desse resultado; pois no uso do poder de comando e em face ao risco do negócio, aplicação e gerenciamento do Banco de Horas constitui ônus exclusivo do empregador.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS

Além dos dispostos no artigo 473 e incisos da Consolidação das Leis de Trabalho, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário descanso semanal remunerado, férias e 13º salário, nas seguintes hipóteses:

I. Em razão de casamento, por 3 (três) dias úteis consecutivos, ou 5 (cinco) dias corridos a critérios do empregado, contados a partir da data do matrimônio ou do dia imediatamente anterior;

II. Até 2 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro (a), e de 1(um) dia, no caso de internação hospitalar do cônjuge ou companheiro (a), desde que coincidente com a jornada de trabalho.

III. Até 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

IV. Por 5 (cinco) dias corridos, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana para licença paternidade;

V. Por um dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI. Até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VII. No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VIII. Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

IX. Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

X. Pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006).

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTES

Serão abonadas as horas necessárias ao empregado estudante para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino, oficial, reconhecido ou autorizado, mediante prévio aviso ao empregador com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) e comprovação posterior no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MARCAÇÃO DE PONTO

Parágrafo Primeiro: Os empregados de confiança, assim entendidos aqueles que ocupam os cargos de supervisão, chefia, gerência e/ou assemelhados, poderão ser dispensados do registro de jornada de trabalho através de cartão de ponto, livro de ponto ou registro magnético.

Parágrafo Segundo: Em relação aos empregados que desempenham serviços fora do estabelecimento, para atender ao disposto no artigo 74, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a empresa manterá fichas ou papeletas de serviços externos, onde não tenha ponto eletrônico e em casos onde os funcionários não estejam isentos de registro de jornada de trabalho, para serem preenchidas e encaminhadas à empresa, por malote correio ou meio eletrônico e outros, para posterior processamento das horas trabalhadas, não se aplicando ao caso concreto as disposições da Portaria nº 1.510/2009, por não tratar de sistema de controle eletrônica de jornada.

Parágrafo Terceiro: Nas unidades relacionadas fica dispensadas os registros de repouso e alimentação através de cartão de ponto, livro de ponto ou registro magnético, de intervalo de repouso e alimentação, Matriz, Projeto Renova e Cenibra.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS INDIVIDUAIS

As empresas confirmarão aos trabalhadores, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início das férias que deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, salvo expresso pedido do empregado e concordância do empregador, quando as férias poderão se iniciar em qualquer dia da semana.

Parágrafo Único – As férias poderão ser programadas pela empresa conforme a legislação:

FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS COLETIVAS

A IDG poderá conceder férias coletivas aos empregados observando o período mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro – As empresas comunicarão aos seus empregados, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência, a concessão de férias coletivas.

Parágrafo Segundo - O início das férias coletivas deverá coincidir com o primeiro dia útil da semana, salvo no caso das férias de final de ano que poderão ter seu início no primeiro dia útil após o Natal ou no primeiro dia útil após o feriado de 1º de janeiro.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA A GESTANTE

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante desde o início da gestação até 120 (cento e vinte) dias após o término do período de afastamento legal, ressalvados os casos de rescisão por justa causa,

pedido de demissão, término do contrato a prazo determinado e acordo entre as partes, sendo assistido neste último caso pelo sindicato respectivo.

Parágrafo único – A garantia prevista no caput será extensiva a mãe adotante de criança com idade inferior a 1 (um) ano, contada a partir da concessão da guarda, mesmo que provisória.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A IDG concorda com a divulgação sob inteira responsabilidade dos sindicatos, através de seus quadros de avisos, de informações que tratem de assuntos de interesse dos sindicatos dos empregados, desde que esses informativos sejam encaminhados formalmente para apreciação através do órgão competente da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A IDG garante o direito de visita dos dirigentes sindicais devidamente credenciados, aos locais de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL

A IDG reconhecerá um delegado sindical e um suplente por categoria representada, mediante eleição direta na empresa com mais de 50 (cinquenta) empregados por categoria, com estabilidade do mandato, que terá a duração de 1 (hum) ano, e será exercido sem prejuízo de suas funções na empregadora.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TAXA SINDICAL

A IDG fará descontar como mera intermediária, na folha de pagamento de salários a quantia equivalente a 1(um) dia de salário de cada trabalhador, correspondentes ao mês subsequente à assinatura deste Acordo, a Taxa Sindical aprovada pela Assembleia Geral Unificada, efetivando o recolhimento da importância ao sindicato respectivo até 10 (dez) dias após a efetivação do desconto, mediante depósito em conta corrente infra indicada, encaminhando no mesmo prazo a listagem dos empregados representados por cada sindicato e respectivos valores descontados, juntamente com comprovante de depósito bancário às contas:

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REUNIÕES QUADRIMESTRAIS

Serão realizadas reuniões quadrimestrais de negociação entre os sindicatos de trabalhadores e a IDG com o objetivo de verificar o cumprimento do Acordo e avaliar os reflexos de eventuais alterações conjunturais.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

São asseguradas aos empregados as condições mais benéficas já praticadas nas empresas seja por habitualidade ou concedidos espontaneamente pela mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES

A IDG se compromete a iniciar as negociações para renovação do referido Acordo com pelo menos 30 dias antes do vencimento da data-base.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TERMO DE ADESÃO

O presente Acordo abrange todos os empregados da IDG inclusive os não representados pelo sindicato signatário, desde que façam adesão individual, expressa e voluntária a este Acordo, firmando termo de adesão e quitação, até o dia 10 dias corridos, a partir do registro deste Acordo no MTE.

**NILSON DA SILVA ROCHA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS**

**MARLON RODRIGUES SILVEIRA
DIRETOR
IDG ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.